SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1101375 - MG (2026/0211124-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FLAVIA ALESSANDRA IRISLENE ELEOTERIO SILVA
ADVOGADA	:	FLAVIA ALESSANDRA IRISLENE ELEOTERIO SILVA - MG228604
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GERSON DOS SANTOS ANDRADE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO (DECRETO N. 12.790/2025). NOTÍCIA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERÍODO DE 12 MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Não há ilegalidade a ser sanada, pois o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a homologação da falta grave, praticada no período de aferição, pode ocorrer em momento posterior à publicação do decreto. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:04
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d9e29550-e644-4889-ab99-f1ff23417e80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1101375 - MG (2026/0211124-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FLAVIA ALESSANDRA IRISLENE ELEOTERIO SILVA
ADVOGADA	:	FLAVIA ALESSANDRA IRISLENE ELEOTERIO SILVA - MG228604
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GERSON DOS SANTOS ANDRADE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO (DECRETO N. 12.790/2025). NOTÍCIA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERÍODO DE 12 MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
1. Não há ilegalidade a ser sanada, pois o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a homologação da falta grave, praticada no período de aferição, pode ocorrer em momento posterior à publicação do decreto. Precedentes.
2. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de GERSON DOS SANTOS ANDRADE DA SILVA, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não conheceu do HC n. 1.0000.26.182378-5/000.

Alega o agravante ilegalidade no indeferimento da comutação de pena do Decreto n. 12.790/2025 com base em mera notícia de falta grave ainda não apurada, sem PAD concluído, sem audiência de justificação e sem homologação judicial.

Sustenta violação direta do art. 6º do Decreto n. 12.790/2025, que condiciona o óbice do benefício à aplicação de sanção reconhecida em audiência de justificação, com contraditório e ampla defesa.

Documento eletrônico VDA60018248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: ed5bb2a4-61d8-4420-9c70-4df9d205ea62

Aduz que o Tema 1.195 não autoriza que a mera notícia de falta, sem PAD válido e sem homologação obste a análise do benefício.

Requer a cassação do acórdão, com a concessão da ordem para que a comutação seja apreciada sem o óbice da falta grave não reconhecida judicialmente (PEC n. 4400354-94.2025.8.13.0027).

Liminar indeferida (fls. 59/60).

Informações prestadas (fls. 65/176), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 181/184).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa, o reconhecimento da possibilidade de comutação da pena em razão da ausência de homologação da falta grave nos 12 meses que antecederam a publicação do decreto presidencial.

O Tribunal *a quo,* no acórdão ora impugnado, afirmou que (fls. 11/15 – grifo nosso):

> [...]
> No caso em tela, a insurgência defensiva volta-se contra decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal que indeferiu pedido de comutação da pena, nos termos do art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.790/2025.
> [...]
> Nessa perspectiva, havendo notícia de infração disciplinar praticada dentro do período de aferição previsto na norma, com o devido procedimento administrativo já instaurado, a verificação do requisito subjetivo para a fruição do benefício deve aguardar a regular apuração do fato, com observância do contraditório e da ampla defesa, a fim de se aferir a eventual aplicação de sanção disciplinar e o consequente óbice ao benefício, sob pena de esvaziamento do comando normativo e de subversão da própria finalidade do decreto concessivo.
> Não se desconhece o disposto no art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, que explicita que a prática de falta grave apta a obstar a concessão do benefício fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, observados o contraditório e a ampla defesa, o que, à primeira vista, levaria à conclusão de que a mera notícia de suposta infração ainda não definitivamente reconhecida não impediria a concessão da benesse.
> Contudo, não se mostra prudente a imediata concessão da benesse executória enquanto **pendente a apuração definitiva da suposta falta grave,** sobretudo diante da necessidade de aferição do requisito subjetivo previsto no decreto presidencial. De se ver que a magistrada está atenta à situação do paciente, apurando as supostas faltas graves por ele cometidas de modo que o pedido de comutação da pena só poderá ser apreciado após a decisão judicial sobre as faltas graves em apuração.
> [...]
> Assim, **embora inviável o conhecimento do presente writ, reputo recomendável a suspensão da análise definitiva do pedido de comutação até**

Documento eletrônico VDA60018248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: ed5bb2a4-61d8-4420-9c70-4df9d205ea62

a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração da suposta falta grave e eventual homologação judicial, evitando-se decisões conflitantes e assegurando-se a observância do contraditório e da ampla defesa.

[...]

O art. 6º do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 estabelece que:

> Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025.
>
> Parágrafo único: A notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena.

Quanto ao Tema n. 1195, que trata do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, esta Corte afirmou que *a falta, mesmo ainda em apuração, deve impedir a concessão do benefício, ao menos até que haja conclusão pela não ocorrência da falta* (EDcl no REsp n. 2.011.706/MG, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Esse já era o entendimento para outros decretos presidenciais, confiram-se:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR AO DECRETO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se pleiteava a concessão de comutação de pena com fundamento no art. 6º do Decreto n. 12.338/2024.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, embora não homologada neste período, impede a concessão do indulto.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto n. 12.338/2024.
>
> 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.549.544/RS, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA60018248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: ed5bb2a4-61d8-4420-9c70-4df9d205ea62

Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 30/9/2016; STJ, AgRg no HC n. 1.022.851/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.810/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 995.001/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.175.620/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026).

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

3. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta grave cometida nos 12 meses que antecedem a sua publicação, não exigindo que a homologação ocorra no mesmo período.

4. Precedentes desta Corte Superior reconhecem que a homologação posterior de falta grave pode impedir a concessão do indulto, desde que a conduta tenha ocorrido no período previsto no decreto.

5. No caso concreto, verificou-se a existência de indícios de prática de falta grave dentro do prazo de 12 meses retroativos à data do decreto, motivo pelo qual o Tribunal de origem determinou a prévia deliberação sobre eventual falta grave cometida no curso do regime aberto para que posteriormente seja analisado o pedido de indulto.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 976.313/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026).

Assim, não há ilegalidade a ser sanada, pois o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a homologação da falta grave, praticada no período de aferição, pode ocorrer em momento posterior à publicação do decreto.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60018248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: ed5bb2a4-61d8-4420-9c70-4df9d205ea62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.101.375 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0211124-1

Número de Origem:
10000261823785000 44003549420258130027

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIA ALESSANDRA IRISLENE ELEOTERIO SILVA
ADVOGADA	: FLAVIA ALESSANDRA IRISLENE ELEOTERIO SILVA - MG228604
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GERSON DOS SANTOS ANDRADE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 1023a192-19f3-44ee-a53b-a074cd5cf1f7